



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. JÚLIA ZANATTA)

Dispõe sobre a denominação, produção, comercialização de produtos cuja origem seja de proteína vegetal ou proteína animal sintética e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei contém disposições para garantir proteção da saúde humana e dos interesses dos brasileiros, bem como preservar o patrimônio agroalimentar, como um conjunto de produtos considerados a expressão da evolução socioeconômica e cultural, de importância estratégica para o interesse de todos os Estados.

Art. 2º Esta Lei tem como princípio proteger o patrimônio pecuário nacional, reconhecendo sua alta cultura, seus impactos socioeconômicos e preservação ambiental, bem como em construir apoio adequado para o seu reforço, garantindo seu elevado nível de proteção da saúde humana resguardando os interesses dos consumidores e seu direito ao acesso à informação.

Art. 3º Produtos que contenham proteínas vegetais e/ou células de cultivo animal, não poderão usar nomes legais, habituais, denominação, descrição ou nomenclatura para referir-se a eles, de nomes associados a produtos de origem animal e seus derivados, sejam eles:

I – Referentes a espécies, grupos de animais, morfologia animal ou anatomia animal;

II – Terminologias específicas de açougues e mercados de peixe;

III – Nomes de gêneros alimentícios de origem animal utilizados em negócios e no comércio em geral.

§1º Para fins do disposto nesta lei, entende-se por células de cultivo animal qualquer tipo de proteína sintética produzida de maneira artificial em laboratório ou estabelecimento semelhante, com ou sem uso de cultura de células *in vitro* de animais.

§2º As disposições do presente artigo não se aplicam a produtos alimentares de origem animal combinados com outros tipos de produtos alimentares que não substituem nem são alternativas para aqueles de origem animal, mas são adicionados a eles sob tais combinações.

Art. 4º A Publicidade e propaganda de produtos descritos no Art. 3º não poderão utilizar embalagens, etiquetas, documentos comerciais, descrições, representações audiovisuais ou qualquer material publicitário que indique, implique ou sugira que se trata de um alimento de origem animal e seus derivados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 28/05/2024 09:16:56.420 - MESA

PL n.2098/2024

Art. 5º Estabelecimentos que estiverem em posse de produtos em desacordo com esta lei, ou comercializando, transportando, promovendo e distribuindo sofrerão as seguintes sanções:

I – Perda do alvará Sanitário e interdição do estabelecimento.

II – Apreensão de toda a mercadoria em desacordo.

III – Multa de R\$ 80.000 (oitenta mil reais) para cada descumprimento constatado.

§1º As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente.

§2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei com o escopo de proibir a fabricação de carne ou de qualquer produto alimentício que conter esse tipo de carne, produzido em laboratório, isto é, obtido por meio de técnicas de cultura celular ou sintética, em sua composição.

Este projeto visa proteger de forma rigorosa a indústria pecuária nacional, um dos setores mais importantes para a economia de muitas comunidades, responsável por gerar milhares de empregos, assegurando que a introdução de produtos alternativos não prejudique a sustentabilidade, a tradição e a cultura de diversos locais do Brasil.

Ademais, pesquisadores da Universidade da Califórnia compararam os danos ambientais causados por animais com os provocados pela produção de carne em laboratório, e, sinalizaram que a produção de carne artificial em laboratório pode causar sérias mudanças climáticas em longo prazo. A pesquisa revelou que o aquecimento causado pela emissão de gases a partir do gado diminui ao longo do tempo, enquanto a produção de carne cultivada em laboratório gera um aquecimento irreversível e persistente, causando grandes impactos climáticos no futuro.¹

Outrossim, não se olvida que as proteínas animais são ricas em todos os aminoácidos essenciais, fundamentais para funções corporais e, principalmente, fonte de vitaminas, tornando-as completas, biodisponíveis e difíceis de replicar em produtos de carne sintética.

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/cultivo-de-carne-a-partir-de-celulas-teria-um-impacto-ambiental-muito-maior-que-a-pecuaria-diz-estudo/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Diante desse cenário, peço apoio aos pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2024.

Deputada **JÚLIA ZANATTA**

PL/SC

Apresentação: 28/05/2024 09:16:56.420 - MESA

PL n.2098/2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248445054400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

